

A audiência de custódia como instrumento criminológico-cautelar

The custody audience as a criminological-cautelar instrument

Angela Cristina Diniz Bezerra Carniel¹ e Gustavo de Souza Preussler²

¹Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos, Procuradora-Geral do Município de Caarapó - MS, Advogada, Pós-graduada em Direito Constitucional e em Tecnologia da Informação, professora na Universidade Federal da Grande Dourados (2004 e 2005) e na Unigran (2007 a 2014).

²Doutor em Direito, Mestre em Ciências Jurídicas, professor na Universidade Federal da Grande Dourados, professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado Multidisciplinar) em Fronteiras e Direitos Humanos, atua especialmente na linha de pesquisa Sistema Penal e Direitos Humanos e é coordenador do Observatório de Ciências Criminais e Direitos Humanos.

RESUMO

Constitui-se como objeto deste artigo a pesquisa acerca do instituto da audiência de custódia como instrumento criminológico-cautelar. A audiência de custódia encontra respaldo em normas internacionais, sendo mecanismo de prevenção e de combate à tortura, visando também à humanização e a garantia de efetivo controle judicial das prisões provisórias. A audiência de custódia permite ao Estado-juiz analisar em exíguo tempo a legalidade e necessidade da prisão, bem como se houve, ou não, violação de outros direitos do preso. Desse modo, a audiência de custódia constitui uma medida de proteção de direitos humanos dos presos, que vem sendo implantada gradativamente pelos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Direitos Humanos. Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Criminologia Cautelar. Audiência de Custódia.

ABSTRACT

The object of this scientific article is the research about the institute of the custody hearing as a criminological-precautionary instrument. La audiencia de custodia encuentra respaldo en normas internacionales, siendo mecanismo de prevención y de combate a la tortura, buscando también la humanización y la garantía de efectivo control judicial de las prisiones provisionales. The custody hearing allows the State Judge to analyze in a very short time the legality and necessity of the arrest and whether or not there has been a violation of other rights of the prisoner. Thus, the custody hearing constitutes a measure to protect the human rights of prisoners, which has been gradually implemented by the Brazilian Courts.

Keywords: Criminal Procedural Law. Human Rights. International treaties ratified by Brazil. Precautionary Criminology. Hearing of Custody.

1 INTRODUÇÃO

Albert Einstein disse, certa vez, que a “mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original”. A frase, proferida pelo físico alemão há anos, assume um aspecto de atemporalidade, revelando-se inegavelmente mais atual do que nunca. Uma cabeça que se abre para o mundo (e o conhecimento) não se fecha (ja)mais. Ocorre que, não raras vezes, preferimos deixar o quadro da forma como está emoldurado, impossibilitando que nossa mente se abra para novas ideias. Isso ocorre diuturnamente em diversos aspectos de nossa vida (SOUZA, 2016).

O cenário processual brasileiro começa a conhecer uma nova realidade. Decorrente de diplomas internacionais, e já com aplicabilidade em outros ordenamentos, esse novel instituto foi aqui batizado de “audiência de custódia” (BRANDALISE, 2016. p. 70-105).

A instituição da audiência de custódia, além de garantir a apresentação do preso ao juiz competente, teve o grande mérito de materializar a garantia do contraditório na aplicação das medidas cautelares pessoais, sobretudo no caso de prisão em flagrante, permitindo a discussão aprofundada da cautelaridade. Assim, na referida audiência, serão debatidas a necessidade de impor uma medida cautelar pessoal, inclusive a prisão, e, sendo necessária, a eleição daquela mais adequada ao caso concreto, dentre as opções atualmente existentes, cuja maioria foi inserida no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 12.403/2011 (MELO, 2016, p. 27).

Ao se discutir os projetos de implementação da audiência de custódia no Judiciário nacional, não se deve olvidar um detalhe: não está sendo pleiteada uma nova garantia ou benefício processual ao indivíduo preso em flagrante, tampouco se trata da importação de algum dispositivo jurídico moderno para os tribunais brasileiros. O que se tem debatido acaloradamente nos últimos dias – tema, aliás, de um projeto do Senado datado de 2011 (PLS 554/2011) – é a efetivação de um instituto processual vigente no ordenamento jurídico nacional desde 1992, ano da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil¹.

Apesar de surgirem manifestações incisivas no cenário internacional - sobretudo, a partir da segunda metade do século XVIII, em prol da coibição do arbítrio punitivo estatal e do asseguramento dos direitos humanos e, em especial, da pessoa presa ou detida - essa realidade começou a verdadeiramente mudar somente após a Segunda Guerra Mundial, com a criação de

¹Informativo Rede Justiça Criminal, n. 07, 1. ed., a. 04, 2014. Disponível em: http://redejustiçacriminal.files.wordpress.com/2014/11/boletim_07jurisprudc3aancia_rjc_0511_web.pdf. Acesso em: 07 out. 2016.

organismos voltados à preservação dos direitos humanos e à manutenção da paz e da segurança internacional (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 15).

O Brasil assumiu perante a comunidade e os organismos internacionais o compromisso de proteger, defender e implementar os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas presas, decorrente do fato de ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Fato é que há uma necessidade de uma resposta político-jurídica ao cenário perene da emergência cautelar: o número de prisões sem condenação no Brasil. Que as vozes dos que gritam que a audiência de custódia não vai dar certo sejam caladas, pela experiência necessária e eficaz na internalização e implantação desse novel instituto.

Este trabalho trata da audiência de custódia e tem por objetivo propagar a garantia de que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada obrigatoriamente, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial competente, a partir da sua previsão no Direito Internacional Público, por meio de tratados em que o Brasil é signatário. Demonstrando-se que a audiência de custódia além de todos os seus objetivos humanitários e político-econômicos, necessários na concretização do avanço da política criminal brasileira, encontra-se a caminho da evolução, ainda que lenta e gradativamente, porém, ao implantarmos a audiência de custódia respeitar-se-ão os direitos humanos, inclusive da pessoa presa.

2 PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A sociedade contemporânea vive novos tempos. As mudanças, visíveis em todas as esferas das relações humanas, são tão aceleradas que fica difícil acompanhar na vida diária, mais ainda pelo direito que surge para regular situações pré-existentes. Por isso, até as formas de se estudar o direito precisaram ser revistas. O processo de elaboração legislativa também vem sofrendo transformações, ao invés de textos pretensamente completos e fechados, surgem normas abertas e flexíveis. Para tanto, recentes estudos tem professado uma repersonalização do direito, colocando o ser humano no centro das questões e dos direitos (CAPELLARI, 2011, p. 47).

Para Piovesan (2006, p. 18), o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos.

Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade.

Comparato (2005, p. 11), leciona que:

(...) é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

O processo penal certamente é o ramo do Direito que mais sofre (ou melhor, que mais se beneficia) da normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, não sendo exagero se falar, atualmente, que para se alcançar um devido processo, esse deve ser, não apenas legal e constitucional, mas também convencional (LOPES JUNIOR, 2017). Nesse sentido, Giacomolli (2014, p. 12) tem absoluta razão quando afirma que:

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.

A previsão normativa da garantia que toda pessoa presa em flagrante seja levada à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, através do instrumento processual conhecido no Brasil como audiência de custódia é encontrada em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) prevê que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)” (art. 7.5). O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), da mesma forma, estabelece que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)” (art. 9.3). E a Convenção Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, garante que “Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais (...)” (art. 5.3).

Segundo Piovesan (2006, p. 43), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, acolhe a dignidade humana como valor a iluminar o universo de direitos”. Prossegue explicando que: A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do positivismo jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Desde a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil, em 1992, urge a necessidade de regulamentação e efetiva inserção da imediata apresentação de toda pessoa presa em flagrante a um Juiz de Direito, prática denominada de audiência de custódia. Isso porque tal tratado prevê a realização desta solenidade, que não vem sendo observada pelos magistrados por longínquos anos.

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um *encontro* do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (CHOUKR, 2014).

A prisão para Foucault (2014, p. 224) “é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”; consiste na privação da liberdade, “tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere” (NUCCI, 2011, p. 575).

Para o processo penal, tal aprisionamento é, via de regra, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. Ocorre que é notória a ineficácia de tal método de correção e ressocialização, sendo certo que “a prisão é mais lugar de suplício do que de custódia do réu” (BECCARIA, 2013, p. 107). Nesse diapasão, Ferrajoli (2010, p. 379-380) sustenta que a prisão é lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente aflitiva.

A prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar pessoal, não pode (e não deve) ter um caráter de satisfatividade, ou seja, não pode se transformar em antecipação da tutela penal ou execução provisória da pena².

²YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Prisão preventiva não deve ter fins punitivos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-19/prisao-preventiva-nao-fins-punitivos>. Acessado em 06 de novembro de 2016.

Zaffaroni (2012, p. 411) propõe reconstruir o saber cautelar com o objetivo de prevenir massacres e isso agora ordena vincular decisivamente o estudo do crime à teoria política. Assevera, ainda, que o sistema penal “só aos pequeninos aprisiona”, não atingindo “os ricos” e nem “o que mandam” (ZAFFARONI, 1996, p. 42).

Nesta toada, evidencia-se que o número exacerbado de presos provisórios no Brasil, não se sustenta num estado democrático de direito e isso denuncia o total desrespeito pátrio com as regras internacionais, quanto à primazia da dignidade da pessoa humana, o que engloba o direito fundamental de todo preso em flagrante ser conduzido ao juiz competente, no breve espaço de tempo.

3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Brasil, segundo dados do CNJ³, detém a 3º população carcerária do mundo, computando as pessoas que estão em prisão domiciliar, com aproximadamente 715,6 mil presos, dentre os quais 41% são provisórios, ou seja, aproximadamente 293 mil pessoas estão presas sem terem, entretanto, seus processos passado pelo trânsito em julgado. Evidenciando-se, assim, conquanto, a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico pátrio, essa vem se tornando regra, em virtude da banalização das prisões cautelares.

En Brasil, según datos obtenidos en diciembre de 2009, por el Sistema Integrado de Informaciones Penitenciarias (INFOPEN), perteneciente al Departamento Penitenciario Nacional (DEPEN) del Ministerio de la Justicia (<http://portal.mj.gov.br>, consultado por última vez el 10/05/2010), muestran que de las **417.112** personas (hombres y mujeres, sin considerar los adolescentes internados em médio cerrado⁴ y otros 56.514 presos aún no incorporados al sistema penitenciário estadual o federal) que constituyen el contingente de población del sistema de prisiones (que en 2008 representaba la quinta tasa de encarcelamiento em América Latina, superada tan solo por Chile, Panamá, El Salvador y Uruguay, según informes del Instituto Latinoamericano de las Naciones Unidas para la Prevención del Delito y el Tratamiento del Delincuente–ILANUD – <http://www.ilanud.or.cr>, consultado por última vez el 10/05/2010 –, em razón de 226 personas por

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Junho, 2014. Disponível em http://www.cnj.jus.br/imagens/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em 01 set. 2017.

⁴Que según informes de la Subsecretaria de Promoción de los Derechos del Niño y del Adolescente de la Secretaria Especial de los Derechos Humanos em Brasil representaban, em el año de 2008, 16.868 personas (datos disponibles em el [sitio \[http://www.promenino.org.br/Portals/0/Adolescentes%20em%20Conflicto%20com%20a%20Lei/adolescentes_mse_2008.pdf\]\(http://www.promenino.org.br/Portals/0/Adolescentes%20em%20Conflicto%20com%20a%20Lei/adolescentes_mse_2008.pdf\)](http://www.promenino.org.br/Portals/0/Adolescentes%20em%20Conflicto%20com%20a%20Lei/adolescentes_mse_2008.pdf), consultado por última vez el 22/05/2010.

cada 100.000 habitantes), 152.612, es decir, el 36,58% de ese conjunto, son presos sin condena, lo que demuestra que el poder punitivo formal o jurídico se ejerce mediante una generalizada “medida de seguridad por peligrosidad presunta”, que asume la forma legal de prisión preventiva y, sólo excepcionalmente, con penas. Además, la misma encuesta refleja que 254.152 de esas personas, es decir, el 60,09% de la población carcelaria, o no están alfabetizados o, como mucho, tienen estudios meramente fundamentales, aún así incompletos, 238.104, es decir, el 57,08%, tienen entre 18 y 29 años, 240.351, es decir, el 57,62%, tienen piel oscura, así como 308.799, es decir, el 74,03% de ellos, están implicados en delitos patrimoniales o tráfico ilícito de drogas, datos que permiten inferir, por la ausencia de un específico indicador, que en Brasil, también se ha construido un estereotipo criminal y existe la tendencia, no siempre oculta, de lograr una solución final de hecho, marcada por la intención de aislarlos, cuando no eliminarlos, del escenario social. En realidad, la criminalización secundaria de los ciudadanos más vulnerables, pertenecientes a los segmentos más bajos y subalternos – y, por lo tanto, sin condiciones reales de ascender en la escala social –, parece demostrar que se les impone el poder punitivo de modo diferenciado, demostrada su mayor exposición al delito, merced sus precarias condiciones de vida y sus características personales⁵.

Na verdade, ainda predomina no país o paradigma punitivo da segurança da ordem em detrimento dos direitos, criando uma polarização, de um lado, a sociedade, “o poder judiciário e o ministério público” e de outro, o acusado, que acaba sedimentando a ideia de um direito penal e processo penal do inimigo, além da banalização das prisões (OLIVEIRA, 2016, p. 61-80).

Nesta toada, o Brasil, perdeu o pudor. Chegamos, conforme anota Carnelutti (1994, p. 36), a um círculo vicioso, “já que é necessário julgar para castigar, mas também castigar para julgar”.

É preocupante o diagnóstico feito por Ferrajoli (2001, p. 770) de que a prisão tem se convertido no sinal mais evidente da crise da jurisdicionalidade, da tendência de administrativização do processo penal e, sobretudo, da sua degeneração num mecanismo diretamente punitivo.

Diante deste contexto caótico, é imprescindível agir, buscar alternativas a fim de modificar a realidade do sistema prisional brasileiro. Dessa forma, a realização de audiências de

⁵ Con estos números, no es necesario un gran esfuerzo para darse cuenta de que el sistema penal produce efectos y funciones que inciden negativamente en la existencia de los individuos y en la sociedad, y que contribuyen a reproducir las relaciones desiguales de propiedad y de poder. La pena más bien se presenta como violencia institucional, que cumple la función de un instrumento de reproducción de la violencia estructural (BARATA, 2007 apud LAFRENDI, 2017, p. 87).

custódia pode apresentar-se como uma das soluções para atenuar a desproporcionalidade entre o plano prático e teórico dos direitos humanos.

A denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. O expediente “aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência” (WEIS, 2017).

Paiva (2016, p. 12) assevera que o conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal.

Com essa audiência busca-se, também, fazer valer a regra do Princípio da Excepcionalidade, pelo qual a prisão cautelar deve ser tratada como *ultima ratio*, ou seja, como a última punição atribuível ao caso.

Lopes Jr. (2014, p. 817) afirma que:

[...] a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

É nesse cenário de alta complexidade do sistema penal que Zaffaroni (1996, p. 29) assevera que o direito penal atual também não é legítimo, porque nada faz contra um “incrível número de sequestros, homicídios, torturas e corrupção” “cometidos” por “funcionários” do “sistema penal”. As torturas feitas pela polícia ficam sem punição. Os abusos policiais ficam impunes.

A efetivação e internalização da audiência de custódia vêm ao encontro do respeito da dignidade da pessoa humana, a humanização da pena, adequação do direito pátrio aos direitos internacionais da humanidade.

Desse modo, a temática da audiência de custódia é pertinente e essencial à efetivação do respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, pelo Brasil, o qual é signatário da CADH e do PIDCP, assim, a Resolução nº 213, do CNJ, e o Ministério da Justiça têm toda garantia legal para implementar esse importante mecanismo de cidadania denominado audiência de custódia.

4 A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Embora a garantia de apresentação estivesse prevista nas normas internacionais, o procedimento da audiência de custódia carecia de regulamentação, uma vez que o Projeto de Lei do Senado 554/2011, que regulamenta a matéria, ainda não foi aprovado. Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento Conjunto n. 03/2015, gerando grande repercussão.⁶ Muitos aplaudiram a iniciativa, mas outros tantos se manifestaram publicamente contra ela, inclusive associações de delegados, promotores e juízes. Os argumentos mais usados giravam em torno da impossibilidade material de sua implantação, pois não haveria recursos materiais e humanos, ignorando-se as convenções internacionais. Alegava-se, ainda, a inexistência de previsão em lei interna; a impossibilidade de regulamentação por norma infralegal; sua necessidade, por estar o delegado de polícia apto a atuar como filtro jurídico de prisões ilegais; e a suficiência da comunicação por escrito da prisão e encaminhamento do Auto de comunicação por escrito da prisão e encaminhamento do Auto de Prisão em Flagrante (APF) para realização do controle judicial, sendo desnecessária a apresentação do preso (MELO, 2016, p. 23-24).

Quando da proposição da PLS n.º 554, de 2011, a justificativa apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares foi de que a audiência de custódia tem, como finalidade ou objetivo, o resguardo da integridade física e psíquica do indivíduo preso, bem como, “prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário” (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 56).

Essa realidade internacional nos faz abordar um aspecto pouco louvável de nossa (anti)cultura jurídica: não há como negar a existência de um verdadeiro descaso dos Tribunais brasileiros em relação, principalmente, à jurisprudência firmada pela CIDH. Isso bem se observa

⁶ O Tribunal de Justiça de São Paulo não foi o pioneiro, mas a polêmica em torno do tema surgiu a partir da regulamentação por ele realizada e das audiências de custódia que, com base nela, começaram a ser realizadas em larga escala naquele estado.

nos julgados proferidos até o momento, que vêm negando a necessidade de realização da audiência de custódia, invocando argumentos reiteradamente rechaçados por aquela Corte (MELO, 2016, 51).

Segundo Raphael Melo (2016, p. 202), a audiência de custódia foi inicialmente pensada no projeto piloto do CNJ com o TJSP para as prisões em flagrante, e os demais tribunais que regulamentaram internamente a matéria também restringiram o ato a essa espécie de prisão. Posteriormente, a garantia de apresentação do preso foi ampliada pela Resolução do CNJ, que reconheceu seu cabimento à prisão cautelar⁷ e à prisão por condenação definitiva.

No início do ano de 2015, o CNJ, lançou o projeto Audiência de Custódia, com o objetivo de implantar em todo o país uma audiência de apresentação⁸ da pessoa presa em flagrante, que deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz competente. Nessa audiência, realizada com a participação contraditória do representante do Ministério Público e do defensor, será verificada a legalidade da prisão, eventual tortura ou maus-tratos, e, ainda, a necessidade e adequação de medidas cautelares pessoais, inclusive prisão temporária ou preventiva (MELO, 2016, p. 141).

Muito embora o novel instituto seja uma medida adaptativa para controlar os custos político-econômicos de um ilegalismo estatal, qual seja: a superlotação carcerária, “a audiência de custódia não se presta a abrandar a forma como cada juiz interpreta os requisitos legais para aqueles tipos de prisão cautelar, muito menos, diminuir o contingente de presos provisórios que temos no país”⁹ (GAMA; ÁVILA, 2015, p. 64-65).

O projeto Audiência de Custódia não é totalmente inédito em nosso ordenamento jurídico, porquanto a apresentação obrigatória do preso ao juiz já era estipulada para a prisão realizada em período eleitoral (art. 236, do Código Eleitoral – Lei 4.737/65)¹⁰, nos casos de prisão executada

⁷ Esse entendimento já era defendido antes da Resolução do CNJ por Caio Paiva (PAIVA, 2015, p. 84).

⁸ Para Raphael Melo a terminologia audiência de apresentação é mais adequada, pois a finalidade do ato é, justamente, apresentar o preso à autoridade judicial.

⁹ Para Gustavo Noronha de Ávila e Alexis Andreus Gama abordou os verdadeiros motivos de se invocar a redução da massa carcerária para justificar a implantação da audiência de custódia, sob o falso argumento de proteção aos direitos humanos. Nas exatas palavras daqueles autores, “Apesar dos objetivos claramente humanitários declarados no Pacto de São José da Costa Rica, é possível afirmar que o sistema penal brasileiro não vira motivos econômicos ou políticos para a materialização das audiências de custódia até o momento. Não surpreende, assim pensando, que o objetivo principal dos atuais projetos de regulamentação da audiência de custódia nos Estados seja a redução da superlotação carcerária brasileira, bem como a diminuição da ocorrência de prisões provisórias.

¹⁰ “Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1.º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2.º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.” (Grifos nossos).

sem a apresentação do mandado judicial nos crimes inafiançáveis (art. 287 do CPP),¹¹ na hipótese de pedido de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial de indiciado preso, no âmbito da Justiça Federal (art. 66, parágrafo único, da Lei 5.010/66) e na apreensão de adolescente infrator por determinação judicial (art. 171 da Lei 8.069/90)¹². Também já era prevista a apresentação do preso, mas como mera possibilidade, na prisão em flagrante pela prática de infrações de menor potencial ofensivo (art. 69 e parágrafo único da Lei 9.099/95) e pela prática do crime de porte para uso de drogas (art. 48, § 2.º da Lei 11.343/2006). Além destas hipóteses, o preso sempre deve ser apresentado em virtude de determinação judicial, sobretudo para verificar a legalidade da prisão e o respeito à sua integridade física, como previsto, inclusive, no procedimento do habeas corpus (art. 656 do CPP)¹³ e em caso de prisão temporária (art. 2.º, § 3.º da Lei 7.960/89). Contudo, tais dispositivos legais tratam apenas da apresentação do preso ao juiz, não estabelecendo, propriamente, a realização de uma audiência de custódia, com seu procedimento, suas finalidades e com a presença do defensor e do promotor (MELO, 2016, p. 142).

Dentre os objetivos da audiência de custódia estão o acesso sem demora de toda pessoa presa ou detida a um juiz, a fim de que sejam avaliadas não só a necessidade da manutenção da prisão realizada, mas também, a legalidade da prisão e a existência, ou não, de maus-tratos ou tortura. Demonstrando a definição doutrinária de audiência de custódia, Caio Paiva expõe que:

O conceito de custódia se relaciona com o **ato de guardar, de proteger**. A audiência de custódia consiste, portanto, na **condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão**, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de **maus tratos ou tortura**. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma **relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal**, tratando-se de uma das **garantias da liberdade pessoal** que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado (PAIVA, 2016).

Dessa maneira, as audiências de custódia, dever-se-ão evitar, ou limitar, o número de prisões arbitrárias e ilegais, que, por qualquer motivo, sejam desproporcionais e desnecessárias, porquanto o Estado estaria obrigado a garantir a tutela da integridade moral e física do preso provisório.

¹¹ “Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.”

¹² “Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.”

¹³ “Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.”

O objetivo pensado para essa apresentação é que ela servisse como mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal realizada pelo Estado, em especial sobre as instituições encarregadas dos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória, ou seja, aquelas que executariam atos de investigação criminal. Evitar-se-ia, com isso, o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal, que é a ocorrência de tortura ou maus-tratos aos indivíduos que houvessem sido presos em flagrante ou a título preventivo por ordem das forças estatais diversas do Poder Judiciário (ANDRADE e ALFLEN, 2016, p. 16).

Por fim, não há dúvida que a Resolução do CNJ se enquadra perfeitamente como medida regulamentadora apta a dar efetividade à garantia de apresentação, sobretudo ante a omissão do Poder Legislativo. De modo que, a edição da referida Resolução apenas complementou os tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte.

5 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, O GARANTISMO PENAL E A ATUAL POLÍTICA CRIMINAL

O Garantismo Penal como expressão de direito penal mínimo, apresenta-se estruturado, por Ferrajoli, a partir de dez axiomas, não deriváveis entre si, mas conectados uns aos outros de forma sistemática, permitindo, assim, condicionar – e vincular ao máximo – a intervenção punitiva estatal, às normas materiais – substanciais – de direitos fundamentais.

Portanto, na proposta garantista, a prevenção da prática de novos delitos seria o critério informativo do patamar mínimo da pena, enquanto a prevenção de reações arbitrárias estabeleceria o grau máximo da intervenção penal. Com isso, as penas de morte, corporais, cruéis, desumanas e/ou de algum modo excessivas, restariam não legitimadas a partir da Teoria do Garantismo Penal.

Na verdade, a proposta garantista, vale-se do princípio da lesividade, menos para justificar a intervenção punitiva, mas, sobretudo, a fim de deslegitimar a criminalização de determinadas condutas que não expõe o bem jurídico, ao menos minimamente, a uma situação concreta de perigo.

Ferrajoli enfrenta os problemas atinentes a pena, ao delito e ao processo, utilizando um esquema de interrogações caracterizado por, “se, por que, quando e como punir; por que, quando e como proibir; se, por que, quando e como julgar”. (FERRAJOLI, 2006, p. 18). Discorre Zaffaroni que para o autor Luigi Ferrajoli, a deslegitimação do sistema penal não corresponde à idéia que tem sido exposta aqui, ou seja, à irracionalidade de nossos sistemas penais vigentes e operantes, mas sim à impossibilidade radical de legitimar qualquer sistema penal, inclusive futuro e mínimo que

seja. Ferrajoli recusa esta radicalização, que parece identificar como própria do abolicionismo, afirmando que mesmo em uma sociedade mais democratizada e igualitária, seria necessário um direito penal mínimo como único meio de serem evitados danos maiores (a vingança ilimitada). (ZAFFARONI, 2001, p. 95).

O direito da audiência de custódia relaciona-se intimamente com o Direito Penal Mínimo, pois se trata da arma mais violenta do instrumento jurídico. Diante disso, o direito penal deve ser utilizado apenas como *ultima ratio*, após o esgotamento de todos os outros meios de controle social.

Por outro lado, para Zaffaroni a “legalidade” não basta para justificar o direito penal. A “legalidade” também está em crise, porque a “legalidade formal” também mantém e não elimina as injustiças sociais. As leis atuais não evitam o sofrimento de milhões de pessoas, não sendo, assim, consideradas legítimas, pelo povo. Zaffaroni critica o positivismo jurídico de Kelsen ensinando que somente a “lei” não basta para justificar a aplicação de penas (ZAFFARONI, 1996, p. 20).

Evidencia-se, desta feita, que de um lado existe a busca da eficiência e da necessidade de aplicação do direito penal, que tutela os bens jurídicos mais importantes da sociedade e, de outro, a proteção e a garantia aos direitos do acusado.

O Brasil não pode ignorar que tem uma massa carcerária de 711.463 presos, segundo dados da última contabilidade do Conselho Nacional de Justiça, de julho de 2014, sendo assim, a terceira maior população carcerária do mundo.¹⁴

Assim, se o cenário não favorece o otimismo, que se confundiria, talvez, com certa ingenuidade, não podemos, jamais, nos desincumbir da necessidade de – sempre – resistir. Zaffaroni (2009, p. 30-31) nos lembra de que “o estado de polícia não está morto num estado de direito real, senão encapsulado em seu interior e na medida em que este se debilita o perfura e pode fazê-lo estalar”. Diante disso, a audiência de custódia, cumpre, entre outras, essa finalidade: a de conter o Estado de Polícia, de limitar o poder punitivo.

Para Zaffaroni a “duração extraordinária dos processos penais”, que prende, com “prisão preventiva” milhares de pessoas pobres por anos, mas solta as pessoas ricas deve ser combatida (ZAFFARONI, 1996, p. 27).

A nova Lei nº 12.403/11 consagra o entendimento de que a prisão do acusado é uma contingência excepcional, que só será efetivada quando devidamente regrada e substancialmente

¹⁴ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em 04 de agosto de 2017.

motivada. Ela caminha no sentido de combater o excessivo encarceramento provisório (NETO, 2017).

A audiência de custódia, conforme leciona Caio Paiva, “surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal – e da jurisdição – como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais” (PAIVA, 2015, p. 29).

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que a apresentação imediata ao juiz “é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal”, advertindo que “o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e apresentar a declaração ante o juiz ou autoridade competente”.¹⁵

Por outro lado, para Raquel da Cruz Lima, o modo como estão se expandindo as alternativas penais deixa a dúvida se as audiências de custódia estão tendo tanto sucesso em se expandir pelo Brasil porque cresce o reconhecimento de que a intervenção penal é, em si, profundamente violadora de direitos e deve ser contida a todo mundo, ou porque serve à gestão e à sustentabilidade de um sistema de justiça criminal insustentável (LIMA, 2016).

Afinal, as diferentes gerações de direitos humanos devem encontrar guarida nos estudos modernos, e buscar a sua efetivação nos diferentes mecanismos extraconvencionais e convencionais do sistema global de proteção desses mesmos direitos. Estamos iniciando um caminho longo, árduo para que possamos enfim chegar à sua plenitude. Mas caminhar sempre, às vezes com pequenos passos, outras vezes com passadas mais largas, mas sempre persistindo na estrada da efetivação plena, da dignidade conquistada para todos, sem acepção (SOUZA, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No plano jurídico, a audiência de custódia está prevista em tratados internacionais e foi regulamentada localmente pelos tribunais brasileiros e em âmbito nacional pelo CNJ. O STF não só reconheceu a constitucionalidade do ato e de sua regulamentação por normas infralegais, como determinou sua realização em todo país (MELO, 2016, p. 148). Já no plano fático, ela é realidade há meses e milhares de audiências de custódias já ocorreram no país, sendo registradas, apenas no

¹⁵ CORTE IDH. Caso Acosta Calderón v.s. Equador. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005, §78. In: PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 35.

Estado de São Paulo, 10.316 entre 24/02/2015 e 13/10/2015.¹⁶ E os números serão ainda mais expressivos com sua extensão para outras prisões¹⁷ e realização em todas as comarcas e subseções judiciárias.¹⁸

São diversas as vantagens da introdução da audiência de custódia no Brasil, a iniciar pela mais simplória: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Atribui-se, também, à audiência de custódia o relevante papel de minorar a prisão em massa no país, que afeta com muito mais força a camada mais pobre e marginalizada da população brasileira, tendo em vista que, por meio desta audiência, se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, assim, a “fronteira do papel” fixada no art. 306, § 1º, do CPP, que se contenta com o simples encaminhamento do auto de prisão em flagrante para o magistrado (CHOUKR, 2014).

Ao abordar tal assunto, o então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, informou que Cerca de 8 mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar nos presídios em 2015, após passarem por audiências de custódia.¹⁹

Tendo-se em vista, a análise da legalidade e da necessidade da prisão em flagrante e o contato humano entre investigado/acusado e o juiz, nota-se que, em diversas ocasiões, ao se deter ao caso em questão, o magistrado opta por conceder a liberdade ao preso, podendo, se for pertinente, impor outra medida cautelar, porém, desta vez, mais branca, de modo a se contemplar, além de outros princípios constitucionais, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Portanto, acreditamos que o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça têm toda garantia legal para implementar esse importante mecanismo de cidadania denominado *audiência de custódia*, que, indubitavelmente colaborará para dentre outras coisas, reduzir a superlotação carcerária, a violação dos direitos fundamentais, o sofrimento dos encarcerados pelas razões já amplamente conhecidas no Sistema Prisional do país, a partir,

¹⁶ Dado disponível no Mapa da Implantação da Audiência de Custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 08 set. 2017.

¹⁷ O art. 13 da Resolução 213 do CNJ prevê que, além dos casos de prisão em flagrante, será realizada audiência de custódia nas prisões temporária, preventiva e decorrente de condenação definitiva.

¹⁸ O art.15 da Resolução 213 do CNJ estabelece que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, a partir do início de sua vigência, fixado em 01 de fevereiro de 2016, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

¹⁹ Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>

inclusive, da morosidade relacionada ao atendimento processual ao preso, principalmente para encontrar-se com o juiz competente do seu processo (COUTINHO, 2017).

Conclui-se que, a audiência de custódia precisa ser encarada com grande prioridade por nossos legisladores e juízes. Só, assim, haverá um resgate do caráter humanitário e antropológico do processo penal e da própria jurisdição (LOPES, 2014).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev.atual e ampl. de acordo com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Sobre o Aproveitamento das Declarações Autoincriminatórias do Flagrado em Audiência de Custódia*. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs). *Audiência de Custódia. Da Boa Intenção à Boa Técnica*. Porto Alegre, FMP, 2016, p. 70-105.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Cidadania nos Presídios*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em 04 de agosto de 2017.

_____. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Junho, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em 06 de agosto de 2017.

_____. Decreto nº 592 de 06/07/1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 16 nov. 2016.

CAPPELARI, Récio Eduardo. *Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. *Cuestiones sobre el proceso penal*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería el Foro, 1994.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho (Org.). *O novo processo penal à luz da Constituição: análise crítica do Projeto de Lei n. 156/2009, do Senado Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *PL 554/2011 e a necessária (e lenta) adaptação do processo penal brasileiro à convenção americana de direitos do homem*. *IBCCrim, Boletim n. 254* – jan. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

COUTINHO, Jacinto Teles. *Audiência de Custódia: garantia do Direito Internacional Público*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15979. Acesso em 07 set. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Vários tradutores. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Derecho y razón – Teoría del garantismo penal*. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Boyón Mahino, Juan Terradillos Bosoca e Rocio Cantarero Bondrés. Madrid: Trotta, 2001.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal – Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GIMENO SENDRA, Vicente. *Derecho procesal penal*. Madrid: Thomson Reuters, 2012.

INFORMATIVO *Rede Justiça Criminal*, n. 07, 1. ed., a. 04, 2014. Disponível em: http://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2014/11/boletim_07jurisprudc3aancia_rjc_0511_web.pdf. Acesso em: 07 out. 2016.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'ana. *Juez de garantías y sistema penal: (re)planteamientos sócio-criminológicos críticos para la (re)significación del los roles del poder judicial en Brasil*. 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

LIMA, Raquel da Cruz. *Audiências de custódia falham na prevenção à tortura*. Disponível em: <http://ittc.org.br/audiencias-de-custodia-falham-na-prevencao-a-tortura/>. Acessado em 06 de novembro de 2016.

LOPES JR, Aury; PAIVA, CAIO. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209. Acesso em 04 de agosto de 2017.

_____. *Prisões Cautelares*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz: uma necessidade imposta pela evolução civilizatória do Processo Penal*. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11256/2/Audiencia_de_custodia_e_a_imediata_apresentacao_do_preso_ao_juiz_Rumo_a_evolucao_civilizatoria_do_Processo_Penal.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2014.

MELO, Raphael. *Audiência de Custódia no Processo Penal*. Belo Horizonte: Editora DPlácido, 2016.

NETO, Arthur Narciso de Oliveira. *As medidas cautelares no processo penal – aplicação nos juizados especiais criminais*. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_77.pdf. Acesso em 07/09/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

_____. *Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades*. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988*. In: Revista dos Tribunais, v. 833, ano 94, p. 41-53, São Paulo: RT, 2005.

SOUZA, Carlos Cesar de.; GRANJA, Cícero Alexandre. *A Evolução Histórica dos Direitos Humanos no plano Internacional: doutrina e filosofia*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13722. Acessado em 07 de novembro de 2016.

WEIS, Carlos. Trazendo a realidade para o mundo do direito. *Informativo Rede Justiça Criminal*, Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: <www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf>.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Prisão preventiva não deve ter fins punitivos*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-19/prisao-preventiva-nao-fins-punitivos>. Acessado em 06 de novembro de 2016.

ZAFFARONI, E. Raul. *Estructura básica del derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 2009.

_____. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro, 2ª. Edição. Ed. Revan, 1996.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012